



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.363 - DF (2014/0310724-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : CLAUDIO REGIS VITAL RANGEL**  
**ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)**  
**ROMERO FERRAZ FILHO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ATESTAR O FATO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.363 - DF (2014/0310724-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** CLÁUDIO RÉGIS VITAL RANGEL interpôs agravo regimental contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face do v. acórdão proferido pela c. Primeira Turma criminal do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nas razões deste regimental, o agravante repisa as razões já aduzidas quando da interposição do recurso especial, firme na tese de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.363 - DF (2014/0310724-9)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ATESTAR O FATO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos da agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Inicialmente, Ademais, destaca-se que as alegadas **violações a dispositivos constitucionais** não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO. ATESTADO FALSO. DOCUMENTO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDOTA SOCIAL. AÇÕES PENAS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO EFETIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA.

[...]

4. É inviável a análise da tese de que a atribuição de caráter absoluto à presunção de não culpabilidade ofenderia o disposto no art. 5º, caput, XLVI e LIV, da Constituição da República, pois não cabe a este Tribunal, em recurso especial, debater questões constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.486.747/PE, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 13/10/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. OFENSA AO ART.168-A, § 1º, I, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta Corte Superior fazê-la, sob pena de usurpação de competência atribuída pela Carta Magna. Dessa forma, inviável o exame da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 471.762/PA, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/8/2014).

O Tribunal de origem, apreciando o pleito ora aduzido, assim se manifestou:

"Se as declarações da ofendida, se coesas e coerentes, possuem força para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar uma condenação, quiçá para fundamentar o recebimento da exordial acusatória.

*In casu*, a vítima, em suas declarações, foi firme em descrever o delito sofrido (fls. 11/12). Tal fato já seria suficiente para constatar a autoria, segundo maciça jurisprudência. Como se não bastasse, as declarações da vítima vêm corroboradas pelas declarações de duas testemunhas (fls. 05/07).

Vislumbra-se que a ocorrência policial constitui suficiente elemento apto a demonstrar, embora precariamente, a materialidade delitiva e indícios de sua autoria.

Ademais, foi juntado aos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 40/41), elaborado cinco dias após os fatos, onde consta que a vítima apresentava 'cinco escoriações lineares medindo entre meio e um e meio centímetro na face anterior do antebraço esquerdo' indicativo das lesões possivelmente sofridas" (fl. 152).

As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

01. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, que não é ela aplicável ao caso concreto.

02. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade.

Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á o desprovimento do recurso se nele a parte objetiva "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015) - ou se para a análise do pedido de readequação da pena for necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Como é cediço, "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF).*

*03. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 469.301/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 9/9/2015).*

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que não se pode considerar inepta a denúncia que descreve satisfatória e objetivamente os fatos delituosos, fornecendo os elementos necessários para instauração da ação penal e permite o exercício do contraditório.

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte, atraindo a incidência da **Súmula 83/STJ**: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal de se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Neste sentido, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA INEPTA. NÃO ACONTECIMENTO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA. ART. 41, DO CPP. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 3º, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

**2. Não pode ser considerada inepta a denúncia que descreve, de forma suficiente e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do CPP, possibilitando, ainda, o exercício do contraditório. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.**

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 481.328/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, DJe de 26/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXACERBADA. PEQUENA PARTICIPAÇÃO, PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES. TESES QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ 3. COMPLEXIDADE DA FRAUDE EMPREGADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO LÍCITO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO RESULTANTE DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONSÓRCIO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 5. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. 6. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DETALHAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE. DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

6. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara a conduta perpetrada pelo acusado, de modo a permitir-lhe o pleno conhecimento da imputação e o exercício do direito de defesa.

7. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp n. 398.763/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 12/2/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO ORAL. PRESCINDIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. COMPREENSÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. SÚMULA 7/STJ.

1 - "Não se aplica a exigência de interposição oral e imediata do agravo retido na hipótese em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência realizada antes da vigência da Lei 11.187/05" (STJ, REsp 894.507/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2010).

2 - "Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e do respectivo fundamento jurídico" (STJ, AgRg no REsp 1.385.371/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).*

*3 - A análise da irresignação de que os pedidos formulados na petição inicial não permitem a correta compreensão da matéria demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4 - Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 667.804/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 16/5/2014).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0310724-9

**AgRg no**  
**AREsp 616.363 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00500942620138070001 124820920138070016 20130110500942 20130110500942AGS  
500942 500942620138070001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLAUDIO REGIS VITAL RANGEL  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)  
ROMERO FERRAZ FILHO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLAUDIO REGIS VITAL RANGEL  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)  
ROMERO FERRAZ FILHO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.